



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

### RELATÓRIO

**Propositura: Projeto de Lei do Legislativo nº 10 de 2025, protocolado nesta Casa de Leis em 24 de abril de 2025.**

**Ementa: “Dispõe sobre a obrigatoriedade de nivelamento de tampões, caixas de inspeção, tampas metálicas de telefonia, de energia elétrica, de rede de esgoto e das canaletas de águas pluviais, por parte das empresas por eles responsáveis, pela Prefeitura Municipal ou pela autarquia de Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Dois Córregos - SAAEDOCO, nos locais em que forem executadas instalações, obras de pavimentação, recapeamento, reconstrução ou qualquer serviço de manutenção em passeios e vias públicas.**

**Autoria: Vereador Luis Antonio Martins.**

O Projeto de Lei do Legislativo n. 10 de 2025, de autoria do Vereador Luis Antonio Martins, tem como objetivo assegurar que, sempre que houver obras em vias públicas - como pavimentação, recapeamento, manutenção ou similares -, os tampões, caixas de inspeção, tampas metálicas e canaletas de águas pluviais estejam devidamente nivelados com o novo piso, de forma a preservar a segurança viária, a acessibilidade e a durabilidade das obras realizadas.

Quanto à iniciativa da propositura não há qualquer problema apto a ocasionar inconstitucionalidade e ou ilegalidade. A matéria é de competência legislativa municipal, mesmo porque se trata de legislação referente a interesse local, conforme disposto na Lei Orgânica Municipal<sup>1</sup> e na Constituição Federal<sup>2</sup>.

<sup>1</sup> Art. 5º Ao Município compete prover tudo quanto diga respeito ao interesse local e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:  
I - legislar sobre assuntos de interesse local;

<sup>2</sup> Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;



**CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS**

Logo, não há problemas neste ponto específico.

Do ponto de vista jurídico-formal, a iniciativa legislativa é legítima e adequada, não adentrando em competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, uma vez que não interfere diretamente na estrutura ou funcionamento da Administração Pública, mas apenas impõe obrigação de cunho geral e de interesse coletivo.

Importante destacar que o projeto também atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, tendo em vista que o nivelamento de tampas e tampões após obras é medida técnica que evita acidentes, promove acessibilidade e reduz desgaste precoce da pavimentação.

Em relação à análise do conteúdo, cabe a esta comissão analisá-la somente sob o aspecto da constitucionalidade e da legalidade, pois não se enquadra em nenhuma das situações previstas nas alíneas do § 2º, do art. 34 do Regimento interno, caso em que teria obrigação legal de se manifestar em relação ao mérito. E, ao que tudo indica, não há no referido projeto de lei, irregularidades aparentes a ensejarem sua rejeição.

Assim, conclui-se que a propositura está apta a ser submetida ao Plenário para deliberação sob o viés político. É o relatório apresentado e como vota esse Relator.

Dois Córregos, 30 de abril de 2025.

**Vinícius de Oliveira Gonçalves**  
**Relator**



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

## Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Dois Córregos. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://doiscoregos.siscam.com.br//documentos/autenticar?chave=0R09GZ590UYKG78B>, ou vá até o site <https://doiscoregos.siscam.com.br//documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

**Código para verificação: 0R09-GZ59-0UYK-G78B**



ASSINADO POR Vinicius de Oliveira Gonçalves - 0R09-GZ59-0UYK-G78B